



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL

Parecer Jurídico

Ponta de Pedras (PA), 7 de julho de 2017.

Processo Administrativo nº 00307001/17

**Assunto: Contratação de médico clínico geral para apoiar as políticas públicas de saúde do Município de Ponta de Pedras por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde – Regularidade do Procedimento.**

Chegam os autos à esta Procuradoria Jurídica em 7/7/2017, composto de 01 (um) volume e 18 folhas.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da CPL para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento contratação direta de profissional da saúde, haja vista, a inexigibilidade da licitação.

Inicialmente cumpre destacar que a presente análise refere-se ao procedimento trazido a exame, não cabendo a essa Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da proposta, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa.

O procedimento administrativo, foi iniciado por meio da solicitação do Sr. Secretário de Saúde quanto a necessidade de contratação e atendimento das necessidades da clientela atendida pelo Município.

Outrossim, a cotação de preço e o termo de referência, a notória especialidade do profissional indicado, bem assim a escassez de profissionais no Município, dificulta a competição por meio de processo ordinário de licitação, fatos que evidenciam a necessidade de realização de procedimento excepcional de contratação, tal qual a inexigibilidade admite.

A saúde pública é direito de todos. É um dos bens mais preciosos que a sociedade brasileira visa proteger. Dessa forma, a Constituição Federal os elevou a condição de cláusula pétria, consolidando mecanismos de proteção, prevenção e execução de políticas públicas no sentido de efetivar à garantia de dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

O art. 6º da Constituição Federal assim se posiciona:

***“São direitos sociais a educação, A SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*** Grifei.

A contratação direta de profissional de saúde é legítima tendo em vista o desinteresse de profissionais em convolar vínculo efetivo com Municípios de pequeno porte, como é o caso de Ponta de Pedras, onde os salários são muito baixos.

De outro lado, a demanda populacional de Ponta de Pedras pelo serviço médico de clínica geral é inequívoca e essencial para a salvar vidas.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL

Outrossim, a orientação Constitucional é no sentido de que a vida é mais importante do que tais limitações, e o acesso à saúde tem que ser o mais universal o possível, conforme depreende-se pela leitura dos artigos 196 e 197 a seguir.

***“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

***Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”***

A Doutrina Nacional representada pelo Mestre Marçal Justen Filho argumenta que: ***“a primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.”***

A lei de licitações orienta o processo de contratação de pessoal, serviços e compras quando a relação envolve o interesse público, e prevê, excepcionalmente, a contratação de maneira menos formal quando se verificar a inviabilidade de processo por ausência de interessados, senão vejamos o art. 25, inciso II (8666/1993).

***“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.***

***§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”***

Ante o exposto, essa Procuradoria Jurídica **opina regularidade do procedimento de inexigibilidade da contratação.**

É o Parecer,  
S.M.J.

**Witan Silva Barros Villanueva**  
Procuradora Jurídica